



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 5008, de 2023, da Senadora
Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a produção,
importação, exportação, comercialização, controle,
fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos,
e dá outras providências.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Em complementação ao parecer apresentado no dia 12 de março de 2024, faremos a análise das emendas apresentadas posteriormente pelo Senador Mecias de Jesus:

A Emenda nº 3-CAE institui a obrigação de o Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, promover campanhas educativas nas instituições de ensino e na mídia sobre os riscos e consequências do uso de cigarros eletrônicos, visando à conscientização e prevenção entre crianças, adolescentes e adultos.

A Emenda nº 4-CAE prevê a oferta, pelo SUS, de programas de apoio e tratamento para pessoas que busquem auxílio para cessar o uso de cigarros eletrônicos, oferecendo suporte médico e psicológico.

A Emenda nº 5-CAE veda a utilização de influenciadores digitais, celebridades ou qualquer pessoa de grande alcance nas redes sociais ou na mídia para a promoção de cigarros eletrônicos.

A Emenda nº 6-CAE proíbe o uso de bebidas alcoólicas, chiclete, algodão doce, pirulito na composição de cigarros eletrônicos. Esta emenda tem a preocupação de evitar a associação de cigarros eletrônicos com produtos atrativos para crianças e adolescentes.



A Emenda nº 7-CAE determina que o Ministério da Saúde, com participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, deverá publicar relatórios anuais sobre o impacto da regulamentação dos cigarros eletrônicos na saúde pública, incluindo dados sobre o consumo entre diferentes faixas etárias, incidência de doenças relacionadas e eficácia das medidas de controle e fiscalização.

A Emenda nº 8, do Senador Mecias de Jesus, sugere o acréscimo de novo artigo à proposição, prevendo revisões periódicas à lei resultante do PL nº 5008, de 2023.

A Emenda nº 9, do mesmo Senador, prevê que o sistema de verificação de idade seja integrado às bases de dados governamentais.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são distribuídas. Como o PL nº 5008, de 2023, será analisado posteriormente por outras comissões, focalizaremos nossa análise no mérito econômico e financeiro da proposição.

Segundo dados do Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica, antigo Ibope), 2,2 milhões de brasileiros usavam algum Dispositivo Eletrônico para Fumar (DEF) em 2022. Em 2018, esse montante era de apenas 500 mil pessoas. Gostaríamos de destacar que a demanda pelos cigarros eletrônicos é crescente, o que indica que o consumidor não tem dificuldade para encontrar o produto, logo a proibição da Anvisa pela Resolução nº 46, de 2009, é ineficaz em coibir o consumo. Desse modo, a regulamentação do mercado se faz ainda mais necessária, para proteger o consumidor de produtos adulterados e para permitir legalizar a fabricação e a importação. Uma vez na legalidade, as empresas fabricantes, comercializadoras, importadoras e exportadoras terão mais facilidade em ampliar seus negócios, gerando empregos e renda, além de aumentar a arrecadação fiscal pelo governo.

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) estimou o impacto econômico da regulamentação da produção e venda de cigarros eletrônicos no Brasil. Por meio da técnica macroeconômica de matriz insumo-produto, o estudo projeta que existe uma demanda potencial por cigarros eletrônicos de R\$ 7,5 bilhões de reais por ano. Essa demanda potencial



geraria uma ampliação da oferta, que geraria um faturamento potencial de R\$ 16,405 bilhões de reais por ano e 114.320 novos postos de trabalho (formais e informais). Ou seja, os benefícios da regulamentação corresponderiam a 0,2% do Produto Interno Produto (PIB).

Ainda segundo o estudo da FIEMG, o setor que mais será beneficiado será o da Fabricação de Produtos do Fumo, com aumento do faturamento (via aumentos de produção) de R\$ 7,7 bilhões de reais. Também a agricultura se beneficiaria, aumentando o faturamento em R\$ 2,8 bilhões de reais. Vale ressaltar que a demanda por cigarros eletrônicos gera impactos positivos ao longo de toda a cadeia de produção e distribuição dos produtos, estimulando as indústrias que fornecem insumos à fabricação dos dispositivos e os produtores de bens finais, além dos comerciantes.

Quanto aos empregos, o estudo da FIEMG estima que, somente na agricultura, haverá a geração de 55.767 novos postos de trabalho. No comércio por atacado e a varejo, haveria a criação de 14.378 empregos. Ademais, com a regulamentação do setor, muitos trabalhadores do setor que hoje se encontram na informalidade poderão se formalizar, permitindo seu acesso a direitos trabalhistas básicos, como férias e 13º salário. Por isso, além de gerar novos empregos, a regulamentação proposta pelo PL nº 5008, de 2023, contribui para a formalização dos postos de trabalho existentes.

Quanto à arrecadação, o estudo estima que, ao ano, serão arrecados mais R\$ 673 milhões de reais por meio da regulamentação do mercado de cigarros eletrônicos. Os setores que mais contribuiriam para o aumento da arrecadação seriam o de fabricação de produtos de fumo (R\$ 135,9 milhões de reais) e a agricultura (R\$ 113,24 milhões de reais). Ou seja, quanto mais tempo o Poder Público se furta em regulamentar esse setor, menos arrecada verba necessária para a consecução de políticas públicas, inclusive aquelas voltadas à redução do tabagismo.

Em relação à Emenda nº 1-CAE, a proposta sugere que a arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre cigarros eletrônicos seja destinada aos sistemas públicos de saúde. O autor da Emenda argumenta que o uso de cigarros eletrônicos pode causar problemas de saúde significativos, e a arrecadação de impostos poderia ajudar a financiar o enfrentamento desses desafios. Entretanto, mesmo que não haja dúvidas de que o tabagismo seja um fator de risco para doenças e que aumente os custos do sistema público de saúde, do ponto de vista científico, é preciso estabelecer um nexo de causalidade entre o uso dos cigarros eletrônicos e a prevalência de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), o que poderia onerar os sistemas



públicos de saúde. Esse nexo de causalidade ainda é uma área de pesquisa ativa e, em alguns casos, controversa. Portanto, como não há um nexo de causalidade inequívoco entre o uso de cigarros eletrônicos e doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), não é possível estimar como o uso de cigarros eletrônicos oneraria o sistema público de saúde. Por isso, sugerimos a rejeição da Emenda nº 1-CAE.

A Emenda nº 2-CAE propõe a inclusão de um novo Capítulo no PL nº 5008, de 2023, para tratar da tributação dos cigarros eletrônicos. Quanto a substituição tributária, a Emenda define fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos como responsáveis pelo recolhimento de tributos devidos por comerciantes atacadistas e varejistas. Em relação ao regime de apuração cumulativa, a emenda sugere a exclusão das receitas de venda de cigarros eletrônicos do regime não cumulativo, sujeitando-as ao regime cumulativo. A Emenda também trata da base de cálculo para a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa para fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos. Em relação à base de cálculo, ela será o preço de venda do produto no varejo multiplicado pela quantidade total de produtos vendidos. Também serão aplicados os coeficientes multiplicadores do art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao preço de venda para calcular as contribuições devidas. Sobre o regime cumulativo, a Emenda especifica que a apuração da base de cálculo deve ser feita no regime de apuração cumulativa, em contraste com o regime de apuração não cumulativa.

A Emenda nº 2-CAE também define que as vendas de cigarros eletrônicos pelos comerciantes varejistas e atacadistas não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devido à substituição tributária prevista na própria Emenda. Por último, sobre a aplicação de normas tributárias, a Emenda estabelece que fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos estão sujeitos às mesmas normas tributárias aplicáveis aos cigarros convencionais, incluindo o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, e regras específicas de substituição tributária e equiparação a estabelecimento industrial.

Cigarros eletrônicos e convencionais possuem naturezas e impactos diferentes, e aplicar a mesma carga tributária a ambos viola o princípio da isonomia e da capacidade contributiva estabelecidos na Constituição Federal. Além disso, a seletividade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a não cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins não são respeitadas com essa equiparação, o que pode gerar distorções tributárias e administrativas. Tributar igualmente esses produtos pode fomentar o mercado



ilegal, prejudicando as políticas públicas de saúde e de controle de tabagismo. Portanto, a rejeição da Emenda nº 2-CAE garante um tratamento tributário mais justo e adequado, respeitando as especificidades de cada produto e os preceitos legais.

A Emenda nº 3-CAE estabelece ações educativas a serem adotadas pelo governo federal para a conscientização da população a respeito dos riscos associados aos cigarros eletrônicos, no entanto essas medidas já são realizadas há décadas, para todos os produtos derivados do tabaco. Por isso, a emenda será rejeitada.

Ao prever programa de atendimento pelo SUS aos viciados em cigarros eletrônicos, a Emenda nº 4, do Senador Mecias de Jesus, não inova o ordenamento jurídico, pois programas de cessação do ato de fumar já são oferecidos pelo SUS, inclusive há um protocolo nacional para isso. Assim, a emenda não será acatada.

Consideramos que as limitações à propaganda comercial de cigarros eletrônicos trazidas pela Emenda nº 5-CAE já estão claramente instituídas pelo projeto de lei, logo seria redundante acatar essa emenda.

A Emenda nº 6-CAE, que proíbe o uso de bebidas alcoólicas, chiclete, algodão doce, pirulito na composição de cigarros eletrônicos, não será acatada, pois o art. 15 da proposição já veda essas associações impróprias.

A Emenda nº 7, que determina a publicação de relatórios anuais sobre o impacto da regulamentação dos cigarros eletrônicos, não inova o ordenamento jurídico. Tal avaliação do impacto das regulamentações já é uma atribuição legal das autoridades sanitárias, consequentemente a emenda é desnecessária.

Consideramos que a Emenda nº 8, do Senador Mecias de Jesus, não merece prosperar, pois, por sua abstração e generalidade, as leis são perenes no tempo, logo tais adequações às novas evidências científicas e tecnológicas são mais compatíveis com a normatização por regulamento. Ou seja, não é meritório prever revisões gerais da norma que advirá do PL nº 5008, de 2023.

Consideramos que a Emenda nº 9, que versa sobre a verificação da idade do consumidor, já é tratada pelo art. 26, por isso, já está contemplada pelo texto original da proposição, logo deve ser rejeitada.



Por fim, gostaríamos de propor emenda ao parágrafo único do art. 24, haja vista que consideramos insuficiente a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a quem vende cigarros eletrônicos a crianças e adolescentes menores de 18 anos. Por isso, propomos a majoração desse valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, acrescentamos o § 2º ao art. 24 para prever que os valores mínimo e máximo das multas sejam atualizados periodicamente. Trata-se de uma medida necessária para garantir a manutenção do valor real das multas em face da deterioração do valor nominal em função da inflação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5008, de 2023, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 9-CAE, e pela aprovação da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 24 do Projeto de Lei nº 5008, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 1º Aquele que infringir o *caput* deste artigo dolosamente estará sujeito à aplicação de multa não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), incidindo o infrator ou os responsáveis legais por pessoa jurídica infratora no crime previsto no art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Periodicamente, os valores das multas previstos no § 1º serão reajustados mediante índice de preços e periodicidade fixados em regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

